Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6267/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10648/2018
PROTOCOLO	: 1932396
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA ANDRADINA – PREVINA
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: NILSON AMARO DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina** ao servidor, **Sr. Nilson Amaro da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2748/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 7895/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, c/c art. 42, § 2º, da Lei Municipal n.º 993/2011, e em conformidade com a Portaria n.º 189/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, de 20/08/2018, edição n.º 0437, página 6, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 22-23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.638 (nove mil, seiscentos e trinta e oito) dias.

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, peça 4, fl. 5, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – I25 + I35 (Doença isquêmica crônica do coração e transtornos não-reumáticos da valva aórtica).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/08/2018
PRAZO PARA REMESSA	04/10/2018
REMESSA	06/09/2018

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Nilson Amaro da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/.12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass